

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de representação noticiando supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços, na realização de treinamento e capacitação de professores, no fornecimento de materiais escolares e merenda escolar e demais equipamentos da rede de ensino do Município de Cascavel/CE, dentre outros, envolvendo verbas federais.

2. Após a realização das diligências pertinentes e análise da documentação referente aos convênios 655898 (FNDE), 661919 (FNDE), 738419 (Ministério do Esporte) e 738420 (Ministério do Esporte), a Secex/CE constatou a concentração significativa das aquisições em dois únicos fornecedores em curto espaço de tempo, além de outras irregularidades.

3. Diante disso, propôs a expedição de determinações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Ministério do Esporte e à Secretaria Federal de Controle Interno, objetivando verificar a regularidade da execução dos convênios.

4. Manifesto-me essencialmente de acordo com a proposta da unidade técnica. De fato, restou constatada a aplicação de recursos públicos federais com indícios de irregularidades na sua execução que necessitam de maior aprofundamento. Tal apuração deve ser realizada pelos órgãos concedentes.

5. Ressalto, com respeito à informação fornecida pelo Representante de que a empresa DW Pontes Jucá, mencionada no convênio celebrado com o Ministério dos Esportes, efetivamente não existe, já que consta no endereço mencionado apenas uma loja fechada com denominação Imperial Distribuidora – Expediente, Informática, Material Esportivo, Fardamentos, Limpeza (peça 1, p. 66), que, muito embora a Secex/CE tenha constatado em diligência “*in loco*” que no local existe apenas uma empresa fornecedora de água mineral, em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil, o meu gabinete verificou que “Imperial Distribuidora” é o nome fantasia da referida empresa DW Pontes Jucá, e que a mesma encontra-se atualmente estabelecida em outro endereço, conforme documento de peça 14.

6. Feitas essas considerações, acolhendo, em essência, a proposta formulada pela Secex/CE, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator